



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

## Lei nº 2744 / 2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do município de Caxambu, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2020, de pessoa física ou jurídica, atendidos os requisitos da legislação pertinente.

**Art. 2º** - A pessoa física ou jurídica com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderá aderir ao REFIS, aplicando-se os descontos estipulados nesta Lei.

### Capítulo II

#### Dos Descontos e Parcelamentos

**Art. 3º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

7 R



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

**§ 1º** - O REFIS beneficiará o aderente através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários.

**§ 2º** - Para os efeitos de parcelamento, será considerado o valor total do crédito englobando principal, correção, penalidades e juros, observado o que se segue:

**I** – para quitação à vista ou em até 04 (quatro) parcelas, o aderente será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros.

**II** – para quitação de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros;

**III** - para quitação de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros;

**IV** - para quitação de 13 (treze) a 16 (dezesseis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros;

**V** - para quitação de 17 (dezessete) a 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros;

**VI** - para quitação de 21 (vinte e uma) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros;

**VII**- o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato de aderência ao REFIS;

**VIII**- o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal do Município.

an

R



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

**§ 3º**- O prazo de aderência ao REFIS é de 90 (noventa) dias após a publicação dessa Lei.

**§4º**- Caso o prazo acima estipulado não seja suficiente para atender a demanda de adesão ao REFIS, poderá haver prorrogação pelo mesmo período, 01 (uma) única vez.

**§5º** - No caso de atraso de 02 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou não, o aderente perderá os benefícios dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos em termos de porcentual até a data do cancelamento.

**§6º** - As parcelas acordadas gozam de autonomia, de modo que não prevalece a presunção de pagamento das parcelas anteriores à parcela cujo pagamento for efetivamente comprovado.

**Art. 4º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor (ou procurador, devidamente munido com instrumento de mandado) em débito com o fisco municipal, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**§1º**. Para aderir ao REFIS, o contribuinte deverá apresentar os documentos pessoais (CPF - RG - comprovante de residência).

**§2º**. No caso de espólio, deverá ser comprovada a linha sucessória.

**§3º**- No caso de pessoa jurídica deverá ser comprovada a legitimidade.

**Art.5º** - A opção pelo REFIS municipal, implica ao aderente assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais ou não tributários, abrangidos pelo programa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

II – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

IV- renúncia tácita de prévia notificação do débito em caso de descumprimento da obrigação para fins de execução fiscal ou medidas administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 10 desta Lei.

V- desistência dos atos de defesa ou recursos nas esferas judicial e administrativa relacionados ao objeto do REFIS.

**Art.6º** - O devedor poderá aderir ao REFIS previsto nessa Lei, 01 (uma) única vez por cadastro mobiliário ou imobiliário.

**Art.7º** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art.8º** - Os débitos fiscais ou não tributários consolidados pelo REFIS, serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Coordenadoria de Cobrança de Dívida Ativa, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS.

## Capítulo III

### Das Medidas Administrativas

**Art.9º** – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

## Capítulo IV

### Do Limite ara ingresso de Execuções Fiscais

**Art. 10** – Fica o Executivo autorizado a não ingressar com ação judicial de execução fiscal de créditos com limite de até R\$ 7.362,38 (sete mil e trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

**Parágrafo único** – O limite estipulado no caput desse artigo será atualizado anualmente, por Decreto, pelos índices do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**Art. 11** – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2210/2014 e nº2338/017.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Caxambu (MG), 29 de janeiro de 2021

  
**DIOGO CURI HAUEGEN**  
Prefeito Municipal

  
**LUIZ HENRIQUE DIORIO DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças Interino

oras